

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2025 17 DE OUTUBRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 20 / 10 2025

ENCAMINHADO À 20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

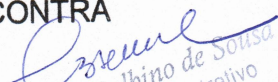
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 20 / 10 / 2025



Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 20 / 10 / 2025

14 VOTOS A FAVOR

 VOTOS CONTRA


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE

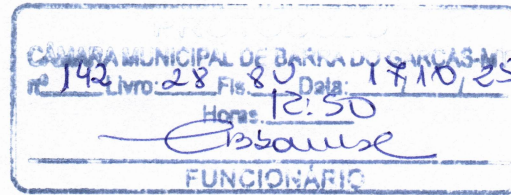


URGENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 17 de Outubro DE DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores – para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, e para conhecimento do povo barra-garcense, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no Mutirão da Conciliação do ano de 2025 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências”*, a ser realizado em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para análise e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal.

A presente iniciativa tem por finalidade viabilizar a recuperação célere de créditos municipais, notadamente os relativos a ISSQN, IPTU, taxas e multas diversas, promovendo a regularização fiscal dos contribuintes e, simultaneamente, reduzindo o acervo de processos judiciais. Trata-se, portanto, de medida que concilia eficiência administrativa, celeridade processual e colaboração institucional com o Poder Judiciário, em benefício direto da população e da Fazenda Municipal.

Além de promover a racionalização e a otimização da cobrança dos créditos tributários e não tributários, a proposta favorece a autocomposição e o julgamento antecipado das execuções fiscais, mediante instrumentos consensuais de solução de conflitos, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o mutirão de conciliação permitirá a celebração de transações extrajudiciais com contribuintes, por meio de procedimento simplificado e célere, evitando a judicialização desnecessária e proporcionando economia de tempo, de recursos e de esforços tanto à Administração Pública quanto ao cidadão. Tal mecanismo traduz-se em expressiva relação custo-benefício, reduzindo despesas processuais e otimizando a recuperação de receitas municipais.

A proposta também reforça o compromisso do Município com a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica local, na medida em que possibilita o parcelamento e regularização de débitos fiscais, preservando a fonte produtora, os empregos e a arrecadação tributária, especialmente em períodos de instabilidade financeira.

Diante de sua relevância e caráter de urgência administrativa, solicita-se a tramitação do Projeto de Lei em Regime de Urgência, nos termos regimentais, a fim de que seus efeitos possam produzir resultados imediatos à Fazenda Municipal e à sociedade barra-garcense



Renovo, por fim, a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 17 de Outubro de 2025.

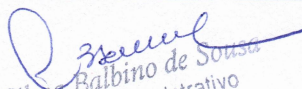
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104

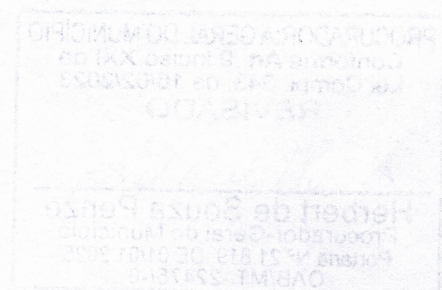
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2025.10.17 11:20:05 -03'00'

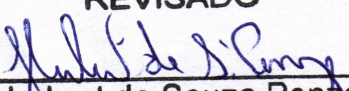
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 20 / 10 / 2025

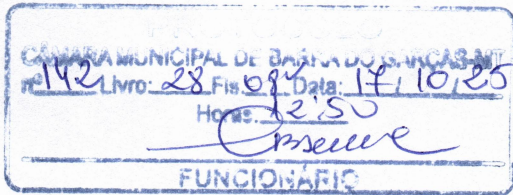

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 17 DE Outubro DE 2025.
URGENTE



“Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2025 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal 2025, no qual o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 29 de outubro de 2025 a 05 de dezembro de 2025.

Art. 2º São objetivos da presente Lei Complementar:

I - Racionalizar e recuperar créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;

II - Estabelecer mecanismos ágeis e eficientes para por fim à demandas fiscais, nas quais inexistente o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;

III - Fomentar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISSQN, IPTU, Taxas e multa diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;

IV - Ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, originárias de ISSQN, IPTU, Taxas e Multas diversas, como meio para solucionar litígios de forma consensual;

V - Conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças;

VI - Reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VII - Garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII - Reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades;

IX - Promover a atualização cadastral dos contribuintes na base de dados municipais.



Art. 3º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I - Redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2024;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal inscrito em dívida ativa, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1º desta Lei Complementar, além de realizar a atualização cadastral.

Parágrafo único. A atualização cadastral é obrigatória e será realizada mediante a apresentação de documento de identificação pessoal (Carteira de Identidade, CNH, Carteira da OAB ou de outro órgão representativo de classe), CPF e comprovante de endereço expedido há no máximo três meses, bem como de outros documentos que poderão ser exigidos no momento do atendimento para comprovação do vínculo jurídico com o imóvel, em caso de IPTU, ou com a pessoa jurídica que representar.

Art. 5º A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios previamente fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, devidos aos procuradores municipais em exercício.

§ 3º A assinatura do parcelamento será de responsabilidade do proprietário, procurador, inventariante, compromissário, munido de documento comprobatório do encargo, e locatário com ônus ao pagamento do IPTU, condicionado a apresentação do contrato de locação.

Art. 6º Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não foram ajuizados.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o



valor atualizado da dívida, calculado sem os descontos previstos no art. 3º e observado o art. 5º, § 2º, ambos desta Lei Complementar.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o protesto e/ou o ajuizamento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito fiscal, calculada a perda dos benefícios fiscais e deduzidas eventuais parcelas quitadas, ficando preservada a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o §1º do art. 5º.

Parágrafo único. Eventual contagem de prazo prescricional será reiniciada a partir da data da assinatura do termo de transação.

Art. 10. A transação extrajudicial prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista ou até 3 (três) parcelas, com entrada imediata: desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses: 70% (setenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora.

Parágrafo único. O desconto previsto nesta lei não será aplicado às multas decorrentes de penalidades impostas por meio de auto de infração em processo administrativo fiscal relativo a tributo.

Art. 11. O termo de transação deve conter:

I - Qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - A descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - Declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;

IV - A manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, até o dia 12 de dezembro, ou seja, 07 (dias) dias após o prazo final do mutirão fiscal, o que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado.

§ 2º Em qualquer hipótese, o devedor deverá comprovar o pagamento à vista dos honorários advocatícios e, acaso devidos, dos demais encargos legais.

Art. 12. O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou da primeira parcela.

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.



Art. 13. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito fiscal em execução fiscal, mediante o aproveitamento das anistias consignadas nesta Lei Complementar.

Art. 14. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultados do exercício do poder de polícia e do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Parágrafo único. Os débitos que foram objeto de parcelamento em mutirões de conciliação em anos anteriores à 2025, não poderão ser novamente parcelados utilizando os benefícios desta lei.

Art. 15. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 16. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 17. A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, devendo haver a atualização dos dados cadastrais, mediante entrega de cópia de documento pessoal e comprovante de endereço, cuja autenticidade será conferida no mesmo ato com a apresentação dos documentos originais, sendo assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

- a) aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- b) na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18. A Adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. O vencimento das demais parcelas ocorrerá na mesma data do pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

Art. 20. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 21. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica



automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia, ocorrendo o protesto da CDA.

Art. 22. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 23. Contribuintes que tenham firmado acordo antes da vigência desta lei poderão optar por aderir ao presente Mutirão Fiscal, desde que o débito correspondente não tenha sido incluído em Mutirões Fiscais realizados em anos anteriores.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

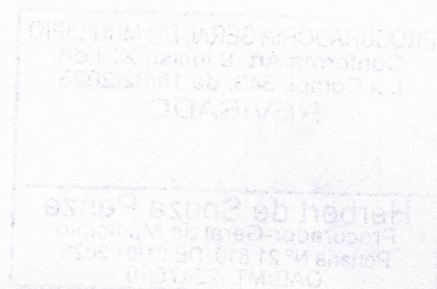
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 17 de Outubro de 2025.

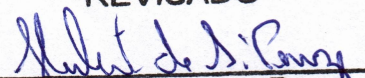
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2025.10.17 11:25:23 -03'00'

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 20 / 10 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0

Parecer nº: 105/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2025 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que: "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2025 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que: "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2025 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2025 informando que ele institui o **Mutirão Fiscal 2025** em Barra do Garças, em parceria com o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, para promover **transações e parcelamentos de débitos municipais** de natureza tributária e não tributária. A medida tem o objetivo de **facilitar a regularização fiscal dos contribuintes, recuperar créditos da Fazenda Pública, reduzir o número de ações judiciais e estimular a atividade econômica local**. O programa será realizado **entre 29 de outubro e 5 de dezembro de 2025**, com descontos em juros e multas, e autorização legislativa válida **somente para o período e condições estabelecidos**.

03. Já o Projeto de Lei Complementar nº 029/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade instituir o Mutirão Fiscal 2025 no Município de Barra do Garças, a ser realizado em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, visando promover transações e parcelamentos de débitos tributários e não tributários de contribuintes municipais, no período de 29 de outubro a 5 de dezembro de 2025. A proposta busca viabilizar a recuperação célere de créditos municipais, especialmente de ISSQN, IPTU, taxas e multas diversas, mediante instrumentos conciliatórios que favoreçam a autocomposição, a racionalização processual e a economia de recursos públicos. O projeto estabelece prazos, condições e percentuais de desconto para pagamento à vista ou parcelado, bem como as regras para adesão, confissão de dívida e desistência de ações judiciais. O Executivo argumenta que a iniciativa visa otimizar a arrecadação, reduzir o acervo de execuções fiscais e estimular a regularização fiscal dos contribuintes, além de fortalecer a função social da empresa e preservar a atividade econômica local, sendo de caráter temporário e específico para o exercício de 2025.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, que respaldo na **competência legislativa municipal** prevista no **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, e no **art. 10, I e II, da Lei Orgânica do Município**, tratando-se de regulamentação de interesse local e de gestão fiscal do Município e sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Nos termos do **art. 34, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal**, compete privativamente à Câmara Municipal **“autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município”**.

“Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLCE 029/2025

Página 2 de 4

XII – Autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município.”

09. Dessa forma, embora a transação e o parcelamento instituídos pelo projeto não configurem operação de crédito em sentido estrito, **tratam-se de acordos administrativos de natureza financeira**, voltados à composição de débitos fiscais mediante concessões mútuas, enquadrando-se na hipótese de “**acordo de qualquer natureza**” mencionada no referido artigo.

10. Por se tratar de **programa específico, com prazo determinado e finalidade restrita**, o entendimento jurídico é que a autorização legislativa concedida pela Câmara **deve limitar-se ao período e às condições previstas no projeto**, sendo válida **apenas para os acordos celebrados durante o Mutirão Fiscal 2025** pois à luz do artigo 34, XII da Lei orgânica municipal entendemos, ser vedada a realização de acordos genéricos, os acordos também devem ser dentro dos parâmetros legais estabelecidos na Lei Complementar.

11. Essa interpretação preserva a competência constitucional do Legislativo para controle e autorização de atos de natureza fiscal e financeira, sem interferir na discricionariedade administrativa do Executivo quanto à execução do programa.

12. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

13. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

14. - **Da Legalidade:** O projeto está **em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e economicidade** (art. 37, caput, CF), bem como com o **Código Tributário Nacional**, que em seu art. 171 autoriza a celebração de transações entre a Fazenda Pública e o contribuinte para extinção de créditos tributários.

15. O instrumento de **transação fiscal** previsto no projeto é legítimo e amplamente reconhecido pela jurisprudência como mecanismo de política pública voltado à **recuperação de créditos e desjudicialização da cobrança**, respeitando os limites legais e o interesse público.

16. A **limitação temporal (de 29/10/2025 a 05/12/2025)** reforça o caráter de excepcionalidade e a compatibilidade da medida com os princípios da gestão fiscal responsável.

17. O texto atende aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando redação clara, coerente e estrutura normativa adequada. Recomenda-se apenas a inclusão, no caput do art. 1º, de menção expressa à **autorização legislativa da Câmara**, conforme exigência do art. 34, XII, da Lei Orgânica Municipal, reforçando a regularidade formal do instrumento.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLCE 029/2025

Página 3 de 4

19. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
20. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
21. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de outubro de 2025.

HEROS PENA
Procurador Jurídico
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0BA0-5079-2623-3D68> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0BA0-5079-2623-3D68



Hash do Documento

4EA5CAB90D95F60C7BD15F72BC3D2951603355F348CA0B340CF3852AEBCD851B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2025 é(são) :

☒ Fernando da Silva Reis - 004.983.992-65 em 20/10/2025 15:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 20/10/2025 15:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



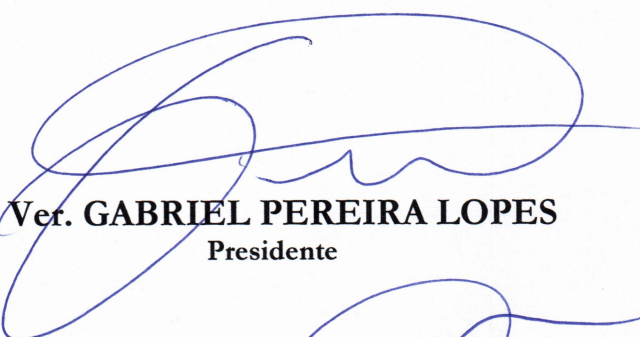
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

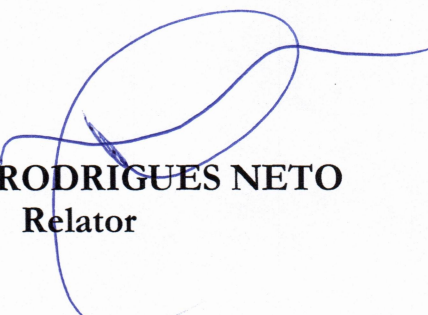
P A R E C E R

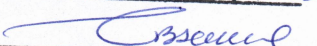
Projeto de Lei Complementar nº 029/2025
de autoria **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de Outubro de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 20/10/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

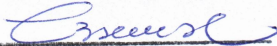
P A R E C E R

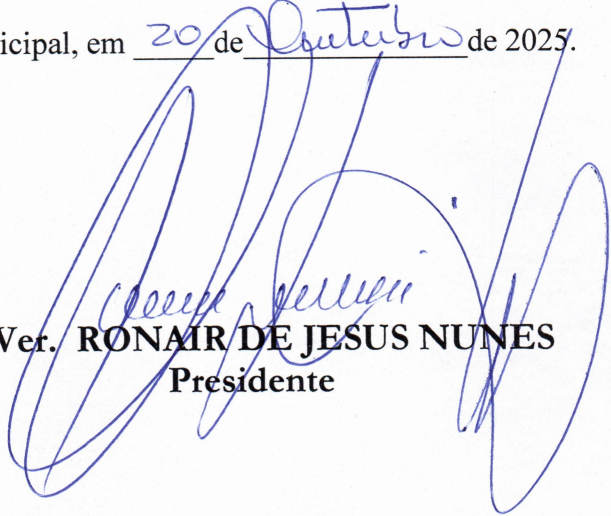
Projeto de Lei Complementar nº
029/2025 de **autoria** do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

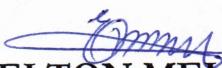
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de Outubro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 20/10/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

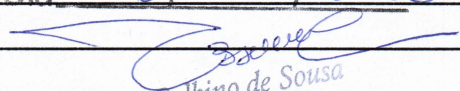
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2025 DE AUTRIA DO PODE EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	AUSENTE		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELCIO MENDES DA SILVA	PRD	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	AUSENTE		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	Presente		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	AUSENTE		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 20/10/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/2025